



Governo do Estado de Pernambuco  
Secretaria de Educação  
Conselho Estadual de Educação

**INTERESSADO:** UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO ACARAÚ – UVA  
**ASSUNTO:** RECURSO DA DECISÃO DO PLENO QUANTO AO PARECER CEE/PE Nº 06/2015 – CES, OFERTA DE PROGRAMA ESPECIAL DE FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA MAGISTÉRIO NAS QUATRO SÉRIES FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL, NO ENSINO MÉDIO E NA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL EM NÍVEL MÉDIO – ANTIGOS ESQUEMA 1 E ESQUEMA 2.

**RELATOR:** CONSELHEIRO PAULO FERNANDO DE VASCONCELOS DUTRA  
**PROCESSO Nº 068/2015**

**PARECER CEE/PE Nº 014 /2017 – PRESIDÊNCIA**      **APROVADO PELO PLENÁRIO EM 20/02/2017**

---

## **I – RELATÓRIO:**

Em 27/06/2014, o Reitor da Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA, Professor Fabianno Cavalcante de Carvalho, protocolou ofício nº 169/2014-REIT, neste Conselho Estadual de Educação, solicitando autorização de oferta de Programa Especial de Formação Pedagógica para o Magistério nas Quatro Séries Finais do Ensino Fundamental, no Ensino Médio e na Educação Profissional em Nível Médio. O pedido resultou no Processo nº 95/2014, que foi distribuído ao Conselheiro Arnaldo Carlos de Mendonça e depois assumido pelo Conselheiro Arthur Ribeiro de Senna Filho. O relator apresentou Parecer nº 06/2015, que foi apresentado em reunião de Plenária do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco, realizada em 09.02.2015, quando houve reprovação do voto relator, que se posicionara favoravelmente ao Programa proposto pela instituição.

Assim, ante a decisão do Pleno, a IES, que teve seu pedido indeferido, protocolou recurso em 18/05/2015, o qual foi encaminhado a este relator em 20/05/2015 pela então presidente do CEE-PE, que entendeu pelo descabimento do retorno do processo a CES, onde o processo fora distribuído originalmente.

O recurso interposto pela Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA fundamenta-se, basicamente, nos seguintes argumentos:

1. que o Parecer nº 06/2016 – CES constatou que a Instituição demonstrou plena satisfação a todas as exigências da Resolução CEE/PE nº 02/2003, instrumento normativo do CEE/PE que regula o credenciamento e credenciamento de instituições de fora de Pernambuco para oferta de cursos no Estado.
2. que o Parecer CEE/PE – CES nº 06/2015 foi aprovado por unanimidade pela Câmara de Ensino Superior – CES, que, de acordo com os argumentos a requerente, seria instância decisória acerca da possibilidade do pleito;
3. que a decisão do Pleno do CEE-PE que reprovou o Parecer CEE/PE – CES nº 06/2015 não teria sido suficientemente fundamentada, sendo genérica a discordância, já que restam claros os motivos fundantes de sua não aprovação.

Recebido e analisado o recurso, o entendimento deste Conselheiro Relator foi sempre no sentido de confirmar a decisão do Pleno, tendo apresentado Parecer, inclusive nas reuniões plenárias de 07 de março e de 06 de junho de 2016, todavia sempre instado pelo CEE-PE a aperfeiçoar o parecer,

como vistas suprir a irresignação da recorrente, que requer análise mais pormenorizada e fundamentada para não acolhimento do pleito e do consequente recurso.

A presente versão do parecer é, pois, pelo menos, a quarta apresentada por este Conselheiro Relator.

## II – ANÁLISE DO RECURSO:

Preliminarmente, é necessário esclarecer que a análise de qualquer processo pelo CEE-PE não fica adstrita a nenhum instrumento normativo interno deste Conselho, mas ao contrário, qualquer posicionamento deste órgão deve observar todo ordenamento jurídico e de modo inequívoco a toda legislação vigente no país. Questões de ordem pública não podem deixar de ser consideradas.

Dessa forma, o argumento 1 de fundamentação do recurso administrativo ora enfrentado que afirma que a Universidade Estadual do Vale do Acaraú – UVA atende ao que determina a Resolução nº 02/2003-CEE/PE, que exige o credenciamento para oferta do curso, não pode ser considerado suficiente por si mesmo, uma vez esse eventual cumprimento da mencionada resolução não implica necessário cumprimento de todas as demais exigências normativas, inclusive legais.

Assim, consideremos:

A Universidade Estadual do Vale do Acaraú, com sede em Sobral, Estado do Ceará, Credenciada pela Lei Municipal nº 214, de 23/10/68, publicada em 26/11/68, Recredenciada por Lei Municipal nº 12.077-A em 01/03/1993, publicada em 22/04/1993, com registro no Cadastrado Nacional de Pessoa Jurídica sob CNPJ nº 07.821.622/0001-20, com descrição em sua natureza jurídica “Fundação Pub. de Direito Pub. Est. ou do DF”.

Consultado o cadastro do e-MEC/Ministério da Educação, sistema que concentra todas as informações de instituições de Ensino Superior no Brasil, a sede da referida instituição é na Avenida Universidade, Bairro Betânia, Sobral, CEP 62040-370, não fazendo referência de campus fora de sua área de jurisdição.

No Cadastro do e-MEC o curso ofertado para fins de Formação Pedagógica para o Magistério “Pedagogia”, é indicado pelos seguintes códigos 4090; 35136; 87524; 87525; 87528 todos se encontram sediados na Avenida Dr.Guarani, 317, CEP 62.000-000, Sobral, Ceará.

"[...] Dispondo sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino, o Decreto Presidencial nº. 5.773, de 09.05.2006, em seu art. 34, é textual ao preceituar:

“ seção II “Do Credenciamento e Recredenciamento de Instituição de Educação Superior”, subseção II “Do Credenciamento de Curso ou Campus Fora de Sede”

Art. 24. As universidades poderão pedir credenciamento de curso ou campus fora de sede em Município diverso da abrangência geográfica do ato de credenciamento, desde que no mesmo Estado. (grifo nosso).

§ 1º O curso ou campus fora de sede integrará o conjunto da universidade e não gozará de prerrogativas de autonomia.

§ 2º O pedido de credenciamento de curso ou campus fora de sede se processará como aditamento ao ato de credenciamento, aplicando-se, no que couber, as disposições processuais que regem o pedido de credenciamento.

Art. 18. O processo será encaminhado ao CNE, para deliberação, em ato único, motivadamente, sobre a conformidade do estatuto ou do regimento com a legislação aplicável, a regularidade da instrução e o mérito do pedido.

No que diz respeito ao limite territorial de atuação das instituições de ensino superior, em especial as universitárias, o assunto consta na legislação federal e deverá ser objeto de consulta ao Conselho Nacional de Educação, considerando a norma que se extrai dos arts. 10, IV e 17, I, da Lei nº

9.394/96, que tem por relevante o fundamento de que, se aos Estados compete a autorização do funcionamento de cursos em instituições de ensino superior do seu sistema de ensino, não poderia o Estado de Pernambuco, validamente, conceder tal autorização em favor da Universidade do Vale do Acaraú- UVA, instituição vinculada a sistema de ensino do Ceará, sob pena de violação à distribuição de competências estabelecida na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e ao pacto federativo.

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

...

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e **os estabelecimentos do seu sistema de ensino**;

Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder **público estadual** e pelo Distrito Federal;

Tal situação, gerou uma sentença exarada no processo n.º 0008102-67.2009.4.05.8100/Ministério Público Federal, na qual expressa:

*“ ... 10. As normas legais transcritas, interpretadas de forma sistemática com o art. 24 da Constituição Federal de 1988, **impõem a este Juiz Federal a conclusão acerca da evidente ilegalidade e da irregularidade do funcionamento da Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú em outros estados da Federação que não o Estado do Ceará. É que, conforme o art. 5º da Lei Estadual nº 12.077-A/93, a Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú integra o sistema de ensino superior do Estado do Ceará, e somente pode a ele ser vinculada, sobretudo no tocante aos temas relacionados com supervisão e fiscalização orçamentária, administrativa e financeira, além dos necessários controles de natureza acadêmica e pedagógica. Em conseqüência, o ordenamento jurídico nacional não agasalha o procedimento da Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú para ministrar cursos de graduação ou de extensão, ainda que em parceria com Institutos ou Faculdades Conveniadas, em outros estados da federação, por causar malferimento às disposições dos arts. 10 e 17 da Lei nº 9.394/96. 11. Estreme de dúvidas, em situações como a presente, revela-se a ilicitude da cobrança de taxas, emolumentos e demais custeios dos alunos dos cursos de graduação e de extensão da Fundação Universidade Vale do Acaraú, eis que em um só ato fulmina por completo as pretensões do constituinte quando da edição da Magna Carta, seja no que tange aos objetivos de construir uma sociedade livre, justa e solidária, isenta de qualquer espécie de discriminação, seja ainda, quando viola o preceito constitucional de gratuidade do ensino em estabelecimentos oficiais de ensino. Avulta também de importância, a reclamar a pronta intervenção judicial corretiva, o funcionamento irregular da Fundação Universidade Vale do Acaraú em outros Estados da Federação além do Estado do Ceará. 12. Ante todo o exposto, julgo procedentes os pedidos do Ministério Público Federal e do Ministério Público Estadual na petição inicial, a fim de condenar os réus na adoção das seguintes providências: 12.1 - proibir a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO ACARÁU e as Instituições de***

*Ensino e Faculdades a ela conveniadas, referidas na petição inicial, de proceder à cobrança de taxas, emolumentos ou quaisquer custeios de todos os alunos regularmente matriculados em Cursos de Graduação ou de Extensão, sem prejuízo do regular prosseguimento dos referidos cursos. 12.2 - determinar à FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO ACARÁU a imediata suspensão de todos os meios de seleção para ingresso nos cursos de nível superior dos Institutos e Faculdades Conveniadas à Universidade Vale do Acaraú; 12.3 - proibir ao INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS E DO VALE DO ACARÁU - IVA, INSTITUTO DO DESENVOLVIMENTO, EDUCAÇÃO E CULTURA DO CEARÁ - IDECC, INSTITUTO DOM JOSÉ DE EDUCAÇÃO E CULTURA - IDJ E FACULDADE METROPOLITANA DA GRANDE FORTALEZA - FAMETRO, todos conveniadas à UVA, de promover seleções para o ingresso em seus cursos de nível superior, bem como sejam proibidos de ofertar vagas através de quaisquer meios de admissão a seus cursos de nível superior, abstendo-se de receber, portanto, novos alunos e abrir novas turmas, bem como proibir a Universidade Estadual Vale do Acaraú de promover seleções para ingresso seus cursos de nível superior ou de ofertar vagas através de quaisquer meios de admissão, no que concerne aos cursos que exijam a contraprestação pecuniária por parte do corpo discente; 12.4 - condenar as Faculdades e Institutos conveniados a cessarem, após o trânsito em julgado desta sentença, a prestação de seus serviços educacionais de nível superior que não possuam autorização legal da União, exceto àqueles alunos que já haviam ingressado no sistema de ensino dos réus até a data da revogação da antecipação de tutela outrora deferida, e até a conclusão dos cursos; 12.5 - **determinar à Universidade Estadual Vale do Acaraú para que cesse de forma imediata a prestação de seus serviços de educação de ensino superior fora do Estado do Ceará, sejam estes serviços prestados através de autorização de sistema estadual de ensino diferente do seu originário ou indiretamente, por instituição preposta privada**". Sem condenação em custas processuais e em honorários advocatícios, por força de lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório conforme art. 475, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.(grifo nosso)*

As normas legais transcritas, interpretadas de forma sistemática com o art. 24 da Constituição Federal de 1988, que de acordo com sentença exarada no processo n.º 0008102-67.2009.4.05.8100/Ministério Público Federal, impôs ao juiz federal relator da sentença a conclusão acerca da evidente irregularidade do funcionamento da Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú em outros estados da Federação que não o Estado do Ceará.

Ainda referente ao argumento 2, de que o Parecer CEE/PE – CES n.º 06/2015 foi aprovado por unanimidade pela Câmara de Ensino Superior – CES, que, de acordo com os argumentos a requerente, seria instância decisória acerca da possibilidade do pleito, cabe contextualizar que o Pleno, na análise do parecer do Conselheiro Arthur Ribeiro de Senna Filho, não atuava com instância recursal, mas deliberativa, não ficando adstrito as razões da Câmara de Ensino Superior - CES. Inclusive, de acordo com o Regimento em vigor, não existe parecer CEE/PE enquanto não houver aprovação pelo Pleno.

De acordo com as razões expostas acima, não se comprova o argumento 3, de que a decisão do Pleno do CEE-PE que reprovou o Parecer CEE/PE – CES n.º 06/2015 não teria sido

suficientemente fundamentada, sendo genérica a discordância, já que restam claros os motivos fundantes de sua não aprovação. O Pleno tinha bases e fundamentos legais para não reproduzir o entendimento da Comissão de Ensino Superior, sendo pois sua discordância da CES bastante fundamentada.

Assim, em referência ao Processo n.º 95/2014, de interesse da Universidade Estadual do Vale do Acaraú - UVA, que versa sobre o Programa Especial de Formação Pedagógica para o Magistério nas Quatro Séries Finais do Ensino Fundamental, no Ensino Médio e na Educação Profissional de Nível Médio- antigos Esquema 1 e 2, a questão remete a legalização da instituição. Sanada as questões oriundas do credenciamento da referida instituição, caberá a análise da Resolução CNE/CEB nº 02/97 que “Dispõe sobre os programas especiais de formação pedagógica de docentes para as disciplinas do currículo do ensino fundamental, do ensino médio e da educação profissional em nível médio”.

### **III – VOTO DO RELATOR:**

Por todo o exposto e analisado, corroboro com a resolução do Pleno, dos dias 09 de fevereiro de 2015 e 06 de junho de 2016, que reprovava o referido processo, sou de parecer e voto desfavoráveis à autorização do programa especial de formação pedagógica para magistério nas quatro séries finais do ensino fundamental, no ensino médio e na educação profissional de nível médio, ofertado pela Universidade Estadual do Vale do Acaraú – UVA, localizada na Avenida Universidade, Bairro Betânia, Sobral, CEP 62040-370.

### **IV – VOTO DO CONSELHEIRO ARTHUR RIBEIRO DE SENNA FILHO:**

Considerando que a base legal proposta pelo Conselheiro-Relator, qual seja, a sentença prolatada pela Justiça Federal da 5ª Região – Processo nº 0008102-67.2009.4.05.81, é estranha ao mérito educacional da competência deste Conselho Estadual de Educação de Pernambuco – CEE/PE, e que, ademais, foi objeto de recurso de apelação recebido e provido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, reconhecendo a improcedência daquela ação – Acórdão 2009.81.00.008102-3, o voto é no sentido de conhecer e de dar provimento ao recurso regimental apresentado pela Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA, para credenciá-la, para a oferta de Programa Especial de Formação Pedagógica para Magistério nas Quatro Séries Finais do Ensino Fundamental, no Ensino Médio e na Educação Profissional em Nível Médio, com o fim de licenciar bacharéis em áreas específicas – Língua Portuguesa, Língua Inglesa, Língua Espanhola, Matemática, Química, Física, Ciências Biológicas, História, Geografia, Arte, Música e, eventualmente, em disciplinas da Educação Profissional -, pelo prazo de 5 (cinco) anos, de modo vinculado ao curso de Licenciatura em Pedagogia. É o voto.

### **V – DECISÃO DO PLENÁRIO:**

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Conselheiro Arthur Ribeiro de Senna Filho, por maioria.

Sala das Sessões Plenárias, em 20 de fevereiro de 2017.

Ricardo Chaves Lima  
Presidente